



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

---

**Processo nº:** 086/1.06.0008094-2 (CNJ:.0080941-04.2006.8.21.0086)  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Zandei Indústria de Plásticos Ltda  
**Réu:** Santos & Gouveia Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso  
**Data:** 16/08/2017

Vistos,

**Santos & Gouveia Indústria e Comércio de Cosméticos**

**Ltda.** teve sua falência decretada, com base na impontualidade.

Nada foi arrecadado e o passivo foi estimado em R\$ 129.000,00, em valores históricos.

Apresentado o relatório da Administradora Judicial manifestando-se pelo encerramento da falência. Concordou o MP com esse encerramento.

Relatei sumariamente.

**Decido.**

O processo falimentar teve regular desenvolvimento, em que pese frustrado pela inexistência de ativos suficientes à cobertura do passivo apurado.

Nada se pagou aos demais credores, remanescendo, assim, responsabilidade do falido pelo saldo a descoberto, além das obrigações fiscais não atendidas na falência.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida, uma vez que a inexistência de ativo impossibilitou a satisfação



total do passivo da Massa, persistindo essa pelo prazo de cinco (5) anos.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **Santos & Gouveia Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.** na forma do art. 156, da Lei nº 11.101/05, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários se houver, na forma do art. 158, inc. III, da referida legislação.

Custas pela falida.

Publique-se o edital.

Comunique-se à Junta Comercial e aos juízos que determinaram as penhoras nos rostos dos autos.

Publique-se;

Registre-se;

Intimem-se.

Cachoeirinha, 16 de agosto de 2017.

Edison Luis Corso,  
Juiz de Direito